



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE 6/2024-017

Assunto: Contratação de show artístico para animação do festejo de Nossa Senhora de Guadalupe, Padroeira do Município de Piçarra/PA, com apresentação artística do cantor “William Sanfona”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da Contratação de show artístico para animação do veraneio realizado pelo Município, na praia do Cabral de Piçarra-PA, com apresentação artística do cantor “William Sanfona”.

O pedido foi encaminhado através de agente de contratação da Prefeitura Municipal de Piçarra - PA para análise e parecer. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Autuação;
- 2) Solicitação de abertura de processo administrativo;
- 3) Solicitação de despesa;
- 4) Documento de Formalização de Demanda – DFD, contendo justificativas para contratação;
- 5) Carta Proposta do artista juntamente com documentos de habilitação e qualificação;
- 6) Despacho;
- 7) Juntada de Proposta da empresa;
- 8) Despacho;
- 9) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- 10) Portaria de nomeação de agente de contratação e equipe de apoio;
- 11) Autorização;
- 12) Declaração de inexigibilidade;
- 13) Contrato de exclusividade e representação artística;
- 14) Notas Fiscais para comprovação;
- 15) Justificativa do preço;
- 16) Razão da escolha do fornecedor com a devida justificativa;
- 17) Despacho de processo para avaliação jurídica.

Posteriormente, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica Municipal por forma do art. 72, inciso III, da lei 14.133/21.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.



II – ANÁLISE JURÍDICA - DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, INC. II DA LEI Nº 14.133/21

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Pretende-se, no caso em apreço, contratação da Pessoa Jurídica para realização de show artístico com o cantor WILLIAM SANFONA no dia 12 de dezembro de 2024, no Festejo de Nossa Senhora de Guadalupe, Padroeira do Município.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter a competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente a necessidade de profissionais com notória especialização, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação e a Lei Federal n. 14.133 de 01 de abril de 2021. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega as legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não será o precedidas de processos licitatórios, o que na o dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/24, respectivamente.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”.

Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98



declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.: “(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada.”

Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da Pessoa Jurídica SOUNDIMIX PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA para realização de show artístico com o cantor WILLIAM SANFONA no dia 12 de dezembro de 2024, no Festejo de Nossa Senhora de Guadalupe, Padroeira do Município.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados nos autos administrativos, tais como DFD, assim como na justificativa para contratação. Portanto é possível verificar nos autos que há condição para contratação de profissional do setor artístico, exigindo-se para tanto, a demonstração de consagração da mídia e opinião pública. Nos autos em apreço, no documento de razão da escolha foi devidamente justificada a pretensão pelos artistas indicados no objeto, com breve síntese da vida e carreira artísticas dos mesmos, não pairando dúvidas quanto a isso.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98



Assim, os documentos juntados juntamente com as notas fiscais, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe a legislação.

Diante do todo já analisado, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 72, incisos e § único, da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, verificada a presença dos requisitos e exigências conferidos pelo art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/2021 no autos, considera-se regular a eventual contratação dos profissionais artísticos, inserindo-se na esfera de discricionariedade e conveniência do gestor competente, proceder com a contratação.

É salutar delinear que a Comissão Permanente de Contratação, deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.



Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, visto dispor sobre o objeto; fundamentação legal, do preço contratado, das obrigações da contratante, da vigência, da divulgação, dos danos materiais e morais, da multa, da não apresentação dos shows, outras penalidades, dotação orçamentária, da negociação de terceiros, das disposições gerais e transitórias.

Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 104 da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de: a) risco à prestação de serviços essenciais; b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

Especialmente quanto ao pagamento, há a peculiaridade considerando o objeto, de a remuneração poder ser feita de maneira antecipada ao contratado, isto porque, não há como assegurar a prestação do serviço (apresentação artística) senão pela confirmação de disponibilidade do mesmo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso II, da Lei de Licitações, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98



requisitos necessários a contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação da Pessoa Jurídica SOUNDIMIX PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA para realização de show artístico com o cantor WILLIAM SANFONA no dia 12 de dezembro de 2024, no Festejo de Nossa Senhora de Guadalupe, Padroeira do Município, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 74 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

SMJ.

Piçarra – PA, 21 de Agosto de 2024.

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora